



65.907.952 GUILHERME FRANCISCO MARINHO ALMEIDA (MEI)
CNPJ: 65.907.952/0001-39
Rua arco íris Nº 367 APT - A Raiar do sol
Boa Vista - Roraima

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao órgão, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

PREGÃO **PRESENCIAL** Nº 90012/2026

PROCESSO Nº 049/2026 - CL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, COMPREENDENDO MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, ELETROELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARACARAÍ-RR

Regido por:

GLAUCIA BATISTA DE SOUZA, JOELSON MILLER FERREIRA DA SILVA, e IVAN DA SILVA PEREZ INTEGRANTE E HAVENDO APROVAÇÃO PELO Sr RAIMUNDO MARCOS ALMEIDA DE SOUZA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura da certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 02/09/2026, e que o presente protocolo ocorre na data de hoje, resta inequívoca a tempestividade da presente manifestação.

2. DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

O presente certame tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, COMPREENDENDO MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, ELETROELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARACARAÍ-RR.

Ocorre que, ao analisar o Termo de Referência / Edital, constata-se a alguns pontos que cabe atenção no que se refere a legislação e com foco também aos princípios tratados pela nova lei de licitações a ser destrinchado em matéria a seguir:

3. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Aos fatos,

Da licitação em lotes:

O **artigo 47, inciso II, da Lei 14.133/2021** estabelece que as licitações de bens e serviços devem ser dispostas de modo a permitir a ampla participação de licitantes, adotando-se obrigatoriamente o **parcelamento do objeto** quando este for **técnica e economicamente viável**.

Amplia a competitividade: Pequenas e médias empresas conseguem disputar itens específicos, mesmo que não tenham capacidade de fornecer um pacote gigante de produtos;

Obtenção do menor preço: A Administração Pública consegue a melhor proposta para cada item individualmente, evitando pagar mais caro em determinado produto só porque ele veio "casado" com outros.

Reduz a dependência de um único fornecedor: Se uma empresa falhar na entrega de um item, o restante do contrato não fica inviabilizado.

1 - O item 4. trás as necessidades dos lotes (Termo de Referência) e promoveu o agrupamento do objeto em 4 (quatro) Lotes Globais sob a alegação de "ampliar a competitividade" e "favorecer a participação de fornecedores especializados". Contudo, a análise concreta dos itens demonstra que o edital fez exatamente o oposto: reuniu bens de ramos mercadológicos totalmente distintos em um mesmo lote, violando a regra do parcelamento prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e restringindo a competitividade (art. 9º, I, "a").

Vou trazer um exemplo em cada lote:

Lote I - Incompatibilidade de mobília de escritório tendo colchão;

lote II é descrito como "APARELHOS DOMESTICOS E UTENSÍLIOS EM GERAL" tão quanto generalizado, nada impediria por essa visão de que todos os itens desta licitação poderiam estar nesse grupo. Mas esse lote reuniu em um só grupo equipamentos de climatização, Linha branca que são os refrigeradores e freezers e trouxe itens de áudio e vídeo tratando - se de três áreas distintas, são três mercados diferentes.

No Lote III e IV evidência algo mais interessante, traz bebedouro novamente e já tinha sido citado no lote II o que demonstra falta de critérios técnicos na divisão, esse lote tenho a impressão que virou uma espécie de "lote de resíduos" por assim chamar que misturou tudo.

Ressalva:

A motivação constante no Estudo Técnico Preliminar (nem consta nos autos da publicação) e TR é meramente formal e tautológica (limita-se a repetir o texto da lei), o que configura **vício de motivação do ato administrativo**.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) é inequívoca ao determinar que a adjudicação POR ITEM é OBRIGATÓRIA quando os bens forem divisíveis e não houver prejuízo técnico:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitação (...) cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala..." (Súmula TCU nº 247)

Ademais, no Acórdão nº 2.901/2020-Plenário, o TCU pacificou que **a conveniência administrativa de gerir menos contratos não justifica o agrupamento de itens de mercados distintos**, pois isso encarece a proposta e restringe a disputa (*não há que se falar em economia de escala*).

Do pedido:

a) O acolhimento desta impugnação para **ANULAR o agrupamento por Lotes**, determinando a retificação do Edital para que a adjudicação seja realizada por **ITEM INDIVIDUAL**, garantindo a ampla competitividade;

2 - DA OMISSÃO À RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP (VIOLAÇÃO AO ART. 48, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E AO DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015)

Nesta mesma análise constatou-se grave omissão quanto ao cumprimento das garantias legais conferidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), no que tange à reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para bens e serviços de natureza divisível.

A Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela LC nº 147/2014, estabelece em seu art. 48, inciso III, a **obrigatoriedade** do estabelecimento de cota reservada:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

(...)

III - em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível."

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 8.538/2015, em seu art. 8º, regulamenta a aplicação da cota reservada, tornando-a **dever da Administração Pública**, salvo se formal e previamente justificada uma das exceções previstas no art. 49 da LC nº 123/2006.

O fato do certame ter sido modelado em Lotes mesmo que de forma errônea não exime a Administração do dever de cumprir as garantias da LC nº 123/2006. O agrupamento de itens em Lotes com valores elevados não pode ser utilizado como subterfúgio para afastar as cotas reservadas de 25% às ME/EPP (art. 48, III).

Dos Pedidos:

A) **Anular a modelagem por Lotes Globais**, determinando que a adjudicação seja realizada por **ITEM INDIVIDUAL**, com fulcro no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do TCU, dada a patente heterogeneidade e incompatibilidade mercadológica dos bens agrupados;

B) Subsidiariamente, caso mantida a adjudicação por grupos, que se promova o **DESMEMBRAMENTO DOS LOTES** analisando o mercado nacional e ramos pertinentes

C) Readequar o certame para **INCLUIR A RESERVA DE COTA DE ATÉ 25%** destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de bens divisíveis, em estrito cumprimento ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 e ao art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

3 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

De uma análise simples aos termos de Habilitação constante no edital, vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifique que, em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade é inexistente pois são produtos comuns, são os chamados de “prateleira”.

A exigência de qualificação técnica deve ser **excepcional** e adstrita aos casos em que a complexidade do objeto realmente a exija. Exigir atestado para compra de bens de prateleira cria uma barreira de

entrada injustificada, ferindo o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser exclusivamente as indispensáveis só em casos complexos.

O Egrégio **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência consolidada vedando a exigência de atestados para bens comuns:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica para a comprovação de aptidão em licitações cujo objeto seja o fornecimento de bens comuns de pronta entrega, por afrontar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o princípio da competitividade."

(TCU - Acórdão 1.287/2017 - Plenário)

Dos pedidos:

A exclusão do Edital da exigência de Atestado de Capacidade Técnica para fins de qualificação técnica, por se tratar de aquisição de bens comuns de pronta entrega sem complexidade técnica, em estrito cumprimento ao art. 37, XXI da CF/88, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacificada do TCU (Acórdão 1.287/2017 - Plenário)

Da conclusão:

Ante todo o exposto, resta cristalino que a manutenção das cláusulas editalícias da forma como postas acarreta severa restrição à competitividade, flagrante vício de motivação no agrupamento indevido de bens heterogêneos em lote único, violação às prerrogativas legais das ME/EPP e exigência ilícita de qualificação técnica para bens comuns.

Desde já agradeço a compreensão e permaneço a disposição.

Guilherme Francisco Marinho Almeida
Sócio - proprietário

Qualificações deste representante: Analista master em licitações e contratos FaCiência – RS / Aquisições de TI - Da origem da demanda ao resultado – Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) / Elaboração de Termo de referência na nova lei de licitações e contratos – UFRR / MEI e Licitações – SEBRAE / Cooperativas: Um caminho sustentável para o crescimento dos pequenos – SEBRAE / Documentos para fase interna da licitação - Centro de Educação a Distância do Exército (CEADEx) / Ex secretário da Comissão Permanente de Licitações em órgão federal e responsável pela fase interna dos processos licitatórios no mesmo órgão entre outros.